



Proc. Administrativo 13- 7.086/2024

De: Rafael M. - SEADM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/08/2024 às 14:42:01

Setores envolvidos:

SEFIN-DC-NCG, SEADM, SEADM-DGP, SEADM-LICITCOM, SEADM-SC-Adminis, GAB-PREF, GAB-CI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº049/2024 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA OS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS

Apresento:

Resposta à Impugnação ao Edital - GOCARE

—

RAFAEL MARADEI

Secretário de Administração

Anexos:

Resposta_a_impugnacao_Gocare.pdf



PREGÃO ELETRÔNICO nº 049/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, SEM LIMITE FINANCEIRO, A FIM DE GARANTIR COBERTURA ASSISTENCIAL MÉDICO-AMBULATORIAL, HOSPITALAR, COM OBSTETRÍCIA, REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE NO BRASIL, COM PADRÃO DE ENFERMARIA, CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA, OU SIMILAR, QUANDO NECESSÁRIA A INTERNAÇÃO HOSPITALAR, DAS DOENÇAS LISTADAS NA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE, DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, COM OBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL 9.656, DE 03 DE JUNHO DE 1998 E DEMAIS LEIS E REGULAMENTAÇÕES COMPLEMENTARES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. (SEM FRANQUIA OU COPARTICIPAÇÃO)

Ref: Impugnação - GOCARE PLANOS DE SAÚDE LTDA

Trata-se de impugnação ao edital onde a impugnante alega, em síntese, que a sua 1ª alteração afronta ao art. 69, da Lei 14.133/21, ao possibilitar o atendimento as exigências de qualificação econômico-financeira, de forma alternativa, entre o atendimento aos índices contábeis exigidos ou a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado para o primeiro ano de contratação.

Requeru a suspensão do certame e retificação do edital.

É o resumo do necessário.

A impugnação é conhecida por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, não demonstra qualquer irregularidade no edital que enseje sua alteração nos termos pretendidos.

Assim dispõe o edital na parte questionada pela impugnante.

“Fica alterado o anexo III do edital (Documentos para habilitação), no que se refere a qualificação econômico-financeira, conforme segue:

● **Qualificação Econômico-Financeira**

- a) *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo **30 (trinta)** dias anteriores à data da abertura da sessão, ou que esteja dentro do prazo de validade*





expresso na própria certidão; OBS: 1 - As empresas que estiverem em recuperação judicial, devem apresentar, junto aos documentos de habilitação, o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor; 2 - Se o licitante for cooperativa ou sociedade não empresária, a(s) certidão(ões) retro mencionada(s) deverá(ão) ser substituída(s) por certidão negativa de ações de insolvência civil.

- b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**;
- As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
 - O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- c) Comprovação da boa situação financeira, **mediante declaração assinada por profissional habilitado na área contábil** (§1º do art. 69, Lei 14.133/21), que a licitante atende aos seguintes índices de Liquidez Geral (ILG), Grau de Endividamento Geral (GEG), e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes, através das fórmulas abaixo (*), sendo que somente será considerada habilitada a empresa que obtiver os seguintes resultados:

Índice de Liquidez Geral $\geq 1,00$
Índice de Liquidez Corrente $\geq 1,00$
Grau de Endividamento Geral $\leq 0,50$

(*) Fórmulas:

$$ILG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP)},$$

onde

ILG = ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável à Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível à Longo Prazo

$$GEG = \frac{ET}{AT}$$

onde

GEG = GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL
ET = Exigível Total
AT = Ativo Total

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

onde

ILC = ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE
AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível à Longo Prazo



- d) As licitantes que não obtiverem, os índices acima exigidos, poderão comprovar, alternativamente, sua boa condição financeira com a apresentação de prova de patrimônios líquidos (dos últimos dois exercícios – dados extraídos dos balanços de 2022 e 2023), de, no mínimo, 10% do valor estimado do primeiro ano da contratação - R\$ 1.224.939,46 (um milhão duzentos e vinte quatro mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos).*

O artigo 69, da Lei 14.133/21, traz o seguinte:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:***

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Note-se que o art. 69 traz um rol taxativo e restrito, de exigências possíveis de adoção pela administração para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira por parte dos licitantes.

Outrossim, dentre o rol retro descrito cabe a administração a escolha dos que mais se adequam ao objeto posto em licitação, no exercício do seu poder discricionário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Vejamos trecho de decisão proferida nos autos do E-TCESP-Processo: TC-001438.989.18-8, o qual, mesmo referindo-se a Lei 8.666/93, cabe perfeitamente aqui, visto a similaridade entre o Art. 31¹ daquela lei e o art. 69, da atual Lei de Licitações e Contratos.

“3.3 Igualmente, afasto a crítica relacionada à ausência de requisição de balanço patrimonial e índices, para fins de habilitação econômico-financeira, na medida em que o artigo 31 da Lei federal nº 8.666/93 não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração aos limites que estabelece, cabendo ao Gestor Público, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado. (destaquei)”

Pois bem. Constatado e seguro que cabe a administração a adoção das exigências que, dentro das características do objeto, entende pertinentes e suficientes, é evidente que as lançadas no edital em nada afrontam ao art. 69 retro descrito, pois dele expressamente constantes.

¹ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º (VETADO)

§ 6º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Da mesma forma, a comprovação de atendimento as exigências de forma alternativa, como posto na 1ª Alteração do Edital, em nada afrontam ao retro descrito diploma legal, estando dentro do poder discricionário da administração.

Ademais, isto é o que também está explícito na decisão do E. TCESP, retro citada, a saber:

A primeira exigência oportuniza as licitantes, que não alcancem os índices contábeis fixados no Edital <subitem “7.6.1”>, que, diga-se de passagem, encontram-se albergados na jurisprudência desta Corte, a possibilidade de demonstrarem capital social mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento estimado anual da contratação, condições estas que estão em consonância com o preceito do artigo 31², §§ 2º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93. (destaquei)

Repisando, tal entendimento é perfeitamente aplicável ao art. 69 da atual lei de licitações e contratos, ante a similaridade dos textos legais.

Ademais, a exigência cumulativa de índices contábeis com a patrimônio líquido é que insulta discussões, como vemos da seguinte decisão:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 619/2019. Aluguel de banheiro químico. Operação Verão 2019/2020. Avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências de (i) índices contábeis de liquidez (art. 31, I, §§ 1º e 5º), (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, § 2º) e (iii) garantia contratual (art. 56, § 2º), todos da Lei nº 8.666/93. Vedação de exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Cláusulas editalícias de qualificação econômico-financeira excessivas e desproporcionais em relação às características e complexidade do objeto licitado. Pela procedência com expedição de determinação. (TCE-PR 59371619, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019).

Ante o exposto, fica mantido o edital assim como lançado.

Leme, 28 de agosto de 2024.

Rafael Maradei

Secretário de Administração





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 46A0-41FD-82DC-348F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL MARADEI (CPF 254.XXX.XXX-69) em 28/08/2024 14:42:27 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/46A0-41FD-82DC-348F>